ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO 02

MENSAGEM N.º 040, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ao Exped p/ Leit Em 20 FEV 2018 Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-se a V. Exª. para comunicar que, no uso das atribuições previstas no artigo 66 §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos artigos 74 e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi **VETAR Parcialmente** o Projeto de Lei n.º 049/2017, de autoria dos Excelentíssimo Vereador Fernando Luiz Peixoto Freijanes – "Dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências"

Isto porque, muito embora seja louvável a iniciativa dos ilustres *Edis*, resta a análise dos aspectos legais.

Todavia, vislumbro a inconstitucionalidade formal do artigo 5º, 6º e 7º do presente Projeto de Lei, tendo em vista que os mesmos intrinsecamente criam atribuições para órgãos e secretarias da Administração Municipal, matérias as quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, quando afirma que:

> *"Entende esta Procuradoria que os artigos 5º, 6º e 7º do projeto de lei ora apresentado versa sobre matérias que estão intrinsecamente relacionadas com a organização e o funcionamento da Administração Municipal."*
>
> *Sendo assim, a instituição dos supracitados dispositivos do projeto, estaria indo de*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
03
Jor

encontro ao disposto no Art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município que dispõe:

***Art. 71-** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III-** criação, estruturação e **atribuições das Secretarias**, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública". **(Grifos nossos)

Assim sendo, sou compelido a **VETAR Parcialmente** o Projeto de Lei nº 049/2011, vetando na integralidade dos Artigos 5º, 6º e 7º, face a inconstitucionalidade formal dos dispositivos do projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exª. Protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **VITOR TENÓRIO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA

Ao Expediente p/ Leitura
Em 23 MAI 2017
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 49 /2017

"DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO E RECICLAGEM DOS FILTROS DE CIGARRO E DEMAIS COMPONENTES DE QUALQUER PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DOTABACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1° - O Poder Público poderá fazer a coleta diferenciada dos filtros de cigarros, podendo ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada para melhor reaproveitamento do produto final.

Parágrafo Único - A destinação final adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta lei, será sua reciclagem com vistas a confecção de novos materiais.

Art. 2° - É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Mangaratiba.

Parágrafo Único - Considera-se filtros de cigarro para efeito dessa Lei, os filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá instalar lixeiras específicas para o descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.

Parágrafo Único - Terá como prioridade de instalação das lixeiras, os logradouros e as áreas destinadas ao fumo em prédios públicos.

Art. 4º - O Município, através dos órgãos competentes, poderá celebrar acordos entre cooperativas populares e empresas privadas especializadas em coleta e reciclagem para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Deverá ser afixado cartaz de 20X30 cm contendo advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta Lei, em áreas de grande circulação e em locais de ampla visibilidade com telefones e endereços dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º - O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro.

§ 2º - Obrigatoriamente deverá ser fixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I – locais de venda de produtos fumígenos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA 034

II - bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III - prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

Art. 6º - A inobservância da determinação contida no art. 2°, sujeitará o responsável pela infração, à penalidade de multa que deverá ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R$50,00 (cinquenta reais) a R$150,00 (cento e cinquenta reais), por filtro de produto fumígeno.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas.

Art. 7° - A inobservância da determinação contida no art. 5°, sujeitará o responsável pela infração, à penalidade de multa que deverá ser aplicada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R$300,00 (trezentos reais) a R$3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas.

Art. 8º - As despesas com implantação e confecção das lixeiras ou recipientes exclusivos para o descarte dos filtros de cigarro, poderão decorrer de parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Fernando Luiz P. Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Não é novidade que no Brasil há uma tendência cada vez maior para a criação de uma legislação que visa desestimular o acesso e o uso de produtos derivados do tabaco, como a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Lei Estadual nº 5.517,de agosto de 2009.

A nova legislação é extremamente importante e visa a melhoria na qualidade de vida das pessoas e à proteção a saúde de cada cidadão. Porém, não podemos nos esquecer de nossas responsabilidades ambientais, por isso apresento este Projeto de Lei no intuito de obter avanços na qualidade de vida de cada um, moldando-nos à realidade inaugurada pela Lei Antifumo bem como de colaborar com a limpeza de nossas vias e logradouros públicos e ao mesmo tempo, estabelecendo a reciclagem dos filtros de cigarros, conhecidas vulgarmente como bitucas e guimbas.

Este Projeto se mostra oportuno e necessário, pois uma vez instaladas as lixeiras para a reciclagem dos filtros de cigarro, deixaremos de jogar uma enorme quantidade de bitucas por dia .Onde teremos uma grande quantidade de material para reaproveitar em adubos, papel reciclado, material para encostas, que se encontram em momento crítico, havendo desmoronamentos e, consequentemente perda de inúmeras vidas e lares.

Vale ressaltar, que já há estudos na Universidade de Xi'na Jiaotong para transformar alguns elementos da bituca em um produto anticorrosivo e o produto resultante de tal mistura poderá ser aplicado em aço carbono.

Ainda, destacamos que a fabricação de um produto novo sem qualquer material reciclado causa o esgotamento de recursos naturais no processo de manufatura. Com a presente proposta estaremos atendendo e equilibrando diferentes interesses, como o direito a uma melhor qualidade de vida aos nossos cidadãos, bem como estaremos atentos à proteção ambiental.

A implantação das lixeiras exclusivas para a reciclagem de filtros de cigarros poderão ser instaladas através de parcerias público-privadas como cita o artigo 4º do projeto, onde as empresas poderão utilizar os espaços para divulgação e publicidade, respeitando a lei que regulamenta a instalação de mídia externa em nosso Município, além de respeitar as condições físicas e técnicas de cada local. Tais parcerias não trarão custos à Administração Municipal, o que viabiliza o projeto e atende à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante disso, e pelas razões aqui expostas, sendo notório o interesse público e os benefícios coletivos tutelados com a presente proposição, submeto o presente Projeto de lei, para as devidas deliberações e demais trâmites regimentais por esta Casa de Leis, cônscia da colaboração e apoio dos demais colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Fernando Luiz P. Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)
Vereador Autor